

# PROJETO DE LEI Nº 3.107 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.



PL - 3.107/00

NOVO DESPACHO: (01/11/2000)

Art. 24, II

DESPACHO:

- Seguridade Social e Família
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	07 / 07 / 2000
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	28/11/00	05/12/00
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlo Mosconi

Presidente:

.....

Comissão de: Seguridade Social e Família

Em: 1/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

.....

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: 1/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

.....

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: 1/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

.....

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: 1/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

.....

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: 1/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

.....

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: 1/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

.....

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: 1/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

.....

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: 1/11/00

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.107, DE 2000  
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.740, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Cabe as operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

A obrigatoriedade da realização desse tipo de cirurgia visa corrigir uma falha na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que permite que planos e seguros privados de saúde não realizem este tipo de procedimento nas milhares de mulheres que pagam seus planos de saúde e na hora que precisam utilizar os seus serviços se vêem desamparadas pela legislação.



O governo e os órgãos públicos já são obrigados por lei a realizar este tipo de procedimento, dessa forma temos o dever de garantir os mesmos direitos para as mulheres que optaram por pagar e utilizar os serviços de planos e seguros privados de saúde.

Ressalto que essa iniciativa procura reparar uma omissão do modelo assistencial brasileiro. Gostaria de ressaltar a importância deste projeto pelo papel social que cumpre, pelo alívio ao sofrimento de quem sofreu ou sofrerá um processo de mastectomia.

Pelos motivos acima expostos, levamos a apreciação dos nobres pares a presente proposta.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2000.

24/05/00

  
Jandira Feghali  
Deputada Federal  
PCdoB/RJ





## LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS  
PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o *caput* deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.



§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º Para o cumprimento das obrigações constantes do contrato, as pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão:

**\*Vide Medida Provisória nº 1976-26, de 4 de maio de 2000.**



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.976-26, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ALTERA A LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998,  
QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE  
ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira - o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.



§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Após 31 de março de 2000, quaisquer produtos, serviços e contratos com as características descritas no § 1º somente poderão ser comercializados pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo.

§ 6º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado pela ANS, no máximo até 31 de dezembro de 2000." (NR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

"Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 3º do art. 1º." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as empresas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se:

I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e

II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei.

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 245/2000-P

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **rever o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 3.107/2000**, da Sra. Jandira Feghali, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, **para determinar sua desapensação do Projeto de Lei nº 2.740/2000**, do Senado Federal (PLS nº 258/99), que “institui a obrigatoriedade de prestação de atendimento cirúrgico-plástico a portadores de defeitos físicos causadores de sofrimento moral relevante”, em atendimento ao Requerimento apresentado pela nobre Deputada Jandira Feghali, cópia em anexo.

Atenciosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Defiro. Desapense-se o PL nº 3107/00 do PL nº 2740/00. Distribua-se o PL nº 3107/00 às CSSF e CCJR (art. 54). Poder conclusivo (art. 24, II) e rito ordinário. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 11/10/00

PRESIDENTE

RETARIA-GERAL PANE-A-60	
Ref: 001-9	nr: 3297/00
Órgão: Residência	Hora: 15:27
Data: 18/10/00	Ponto: 3491
Ass: Dongila	



Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

## Requerimento (Da Sra. Jandira Feghali)

Requer seja desapensado do PL 3107/00, o do Projeto de Lei Nº 258/99.

Senhor Presidente,

Requeiro de Vossa Excelência o desapensamento e a tramitação em separado do Projeto de Lei Nº 3107/00, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, de minha autoria, que se encontra apensado ao Projeto de Lei 258/99 que “Institui a obrigatoriedade de prestação de atendimento cirúrgico-plástico a portadores de defeitos físicos causadores de sofrimento moral relevante”, cuja relatoria nesta comissão está a cargo do nobre deputado Vicente Caropreso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2000.

Deputada Jandira Feghali  
PC do B/RJ

Sua Excelência o Senhor  
Deputado Cleuber Carneiro  
MD Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família.

SGM/P nº 866 /2000

Brasília, 01 de novembro de 2000

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Ofício nº 245/2000-P, de 18 de outubro de 2000, em que Vossa Excelência solicita a desapensação dos Projetos de Lei nºs 3.107/00 e 2.740/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Desapense-se o PL nº 3.107/00 do PL nº 2.740/00. Distribua-se o PL nº 3.107/00 às CSSF e CCJR (art. 54). Poder conclusivo (art. 24,II) e rito ordinário. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família  
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2000  
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2000)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2000  
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 3.107/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.

Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

11/03/01

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do PL. 3.107/00, da Dep. Jandira Feghali, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer".

Sala das Sessões, em 11 de março de 2001

Jandira Feghali - PT  
Maurício Ferreira - PTB  
Ferreira - PSB  
Góis - PPS  
Lúcia Alves - PDI  
Cezar Zuliani - PL/PSL  
Vicente Lopes  
Ricardo Barros - PP  
Juárez Celso - PCdoB/PB  
Lúcia Vilela - PSD/PTB

Aprovado o Projeto de Lei.  
Retirada a Emenda de Plenário nº 1  
VAI AO SENADO FEDERAL.  
Em 14/03/2001



Mozart Viana de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2000 (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Cabe as operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

A obrigatoriedade da realização desse tipo de cirurgia visa corrigir uma falha na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que permite que planos e seguros privados de saúde não realizem este tipo de procedimento nas milhares de mulheres que pagam seus planos de saúde e na hora que precisam utilizar os seus serviços se vêem desamparadas pela legislação.

O governo e os órgãos públicos já são obrigados por lei a realizar este tipo de procedimento, dessa forma temos o dever de garantir os mesmos direitos para as mulheres que optaram por pagar e utilizar os serviços de planos e seguros privados de saúde.

Ressalto que essa iniciativa procura reparar uma omissão do modelo assistencial brasileiro. Gostaria de ressaltar a importância deste projeto pelo papel social que cumpre, pelo alívio ao sofrimento de quem sofreu ou sofrerá um processo de mastectomia.

Pelos motivos acima expostos, levamos a apreciação dos nobres pares a presente proposta.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2000.

24/05/00

Jandira Feghali  
Deputada Federal  
PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS  
PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o *caput* deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituidas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º Para o cumprimento das obrigações constantes do contrato, as pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão:

**\*Vide Medida Provisória nº 1976-26, de 4 de maio de 2000.**

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.976-26, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ALTERA A LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998,  
QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE  
ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou

referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira - o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Após 31 de março de 2000, quaisquer produtos, serviços e contratos com as características descritas no § 1º somente poderão ser comercializados pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo.

§ 6º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado pela ANS, no máximo até 31 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 3º do art. 1º." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as empresas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se:

I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e

II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei.

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)

**PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2000  
( DA SRA. JANDIRA FEGHALI)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA POR PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CÂNCER. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~CARLOS MOSCONI~~..... *Professor Luizinho*.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... *Maldo Leitão*.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

*Funerada*

**PARECERES**

**AO PROJETO DE LEI**

**N° 3.107, DE 2000**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI  
Nº 3.107, DE 2000.**

**O SR. INALDO LEITÃO** (Bloco/PSDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a matéria em exame está em consonância com as normas constitucionais, não contém qualquer vício de inconstitucionalidade e está adequada à técnica legislativa.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.107, de 2000.

**O SR. PRESIDENTE** (Aécio Neves) – Creio que agora está satisfatório o parecer do Deputado Professor Luizinho.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.107,  
DE 2000.**

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não há nenhum óbice com relação ao Projeto de Lei nº 3.107, de 2000, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade. Somos pela aprovação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Aécio Neves) – Concedo a palavra ao Professor Luizinho, para que reformule o seu relatório de mérito.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** (PT-SP. Para retificação do parecer. Sem revisão do orador.) – A Comissão de Seguridade Social é, no mérito, favorável ao Projeto de Lei nº 3.107, de 2000.

## **EMENDA DE PLENÁRIO**

(Bloco de Oposição - PDT/PPS)

Ao Projeto de Lei nº 3.107, de 2000, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos de seguro privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.".

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.107/2000, a seguinte redação:

"Art. 1º. Cabe as operadoras definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, .....

### **JUSTIFICATIVA**

Prende-se a presente Emenda a corrigir vício de redação, observado o disposto na referida lei, *verbis*:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela MPV nº 1.976-29, de 28.7.2000)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador; (Redação dada pela MPV nº 1.976-29, de 28.7.2000)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Redação dada pela MPV nº 1.976-29, de 28.7.2000)"

Sala das Sessões, 14 de março de 2001.

Deputado

Fernando Corrêa

Lote: 80 Caixa: 131  
PL N° 3107/2000

25

403 03 03  
SSST

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

✓ VOTO

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **CARLOS MOSCONI**.....

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO N°S.....

....., COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO N°S.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI N° 3.107, DE 2000.  
(CIRURGIA REPARADORA DA MAMA)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATERIA**

- 1.....  
2.....  
3.....  
4.....  
5.....  
6.....  
7.....  
8.....  
9.....  
10.....  
11.....  
12.....  
13.....  
14.....  
15.....  
16.....  
17.....  
18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2000  
(CIRURGIA REPARADORA DA MAMA)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATERIA**

- 1.....  
2.....  
3.....  
4.....  
5.....  
6.....  
7.....  
8.....  
9.....  
10.....  
11.....  
12.....  
13.....  
14.....  
15.....  
16.....  
17.....  
18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO  
DO PROJETO DE LEI N° 3.107, DE 2000  
(CIRURGIA REPARADORA DA MAMA)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATERIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATERIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.107-A, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001

Relator  
DEP. JOÃO ALMEIDA

Basta do Projeto

PS-GSE/ 29/01

Brasília, 21 de março de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.107, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2001.



## EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

JANDIRA FEGHALI  
(PC do B - RJ)

## ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

24.05.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

29.05.00 Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.740, de 2000.  
ocd 30/05/00, pág. 28189 col. 02.

Vetado

APENSADO AO PROJETO DE LEI N° 2.740, DE 2000.

Razões do veto-publicadas no

MESA

01.11.00 Deferido ofício nº 245/00-P, da C.S.S.F, solicitando a desapensação deste do PL. 2.740/00 e distribuindo o mesmo às Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) e Poder Conclusivo (art. 24, II e rito ordinário).

MESA

02.11.00 Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54) - Art..24, II. (NOVO DESPACHO).

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.11.00 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24.11.00 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS MOSCONI.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

28.11.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

ANDAMENTO

PL. 3107/00

(Verso da folha nº 02)

COMISSAO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

06.12.00

Não foram apresentadas emendas.

COMISBÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

15.02.01

Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS MOSCONI.

PLENÁRIO

14.03.01

Aprovação do requerimento dos Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Walter Pinheiro, Líder do PT; Professor Luizinho - PT, em apoioamento; Djalma Paes, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PCdoB; Saulo Pedrosa, na qualidade de Líder do Bloco PSDB/PTB; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Fernando Gabeira - PV, em apoioamento; Inácio Arruda - Bloco PSB/PCdoB, em apoioamento; Miro Teixeira - Bloco PDT/PPS, em apoioamento; Gerson Peres, na qualidade de Líder do PPB e outros, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.  
Discussão em turno único.

Designações para proferir pareceres a este projeto:

Relator, Dep Professor Luizinho, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Relator, Dep Inaldo Leitão, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Retirada a emenda de plenário 1.

Aprovação do projeto.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

14.03.01

Despacho ao Senado Federal. PL. 3107-A/00.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE

*168*  
Ofício nº 430 (SF)

Brasília, em 25 de abril de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2001 (PL nº 3.107, de 2000, nessa Casa), que “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer”.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 25/04/2001  
De ofício, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para esclarecidas  
Providências.  
*[Signature]*

JARA ARAÚJO ALENGAR AIRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc01-017

ARQUIVE-SE  
Em 11/05/01  
Secretário-Geral da Mesa  
*[Signature]*

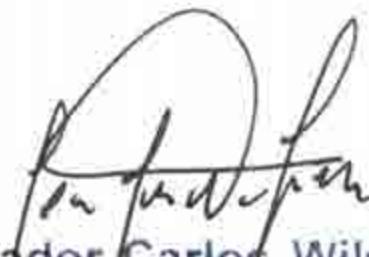
*Até*  
Ofício nº **594** (SF)

Brasília, em **28** de *maio* de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2001 (PL nº 3.107, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001, que “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer”.

Atenciosamente,

  
**Senador Carlos Wilson**  
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

~~Em 29/MAIO/2001~~  
~~De quem ao Senhor Secretário-~~  
~~Geral da Mesa, para as devidas~~  
~~Providências.~~

*[Signature]*  
**IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES**  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess/Plc01-017



S.º 5.2005  
S.º 5.2005

X

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.” (AC)\*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de abril de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

\* AC = Acréscimo.

SENADO FEDERAL  
PLA  
MESES  
S135FC

Aviso nº 490 - C. Civil.

Em 15 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 17, de 2001 (nº 3.107/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 423

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001.

Brasília, 15 de maio de 2001.



**LEI N° 10.223, DE 15 DE MAIO DE 2001.**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

art. 10-A: Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte

“Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.”  
(AC)\*

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



\* AC = Acréscimo

Aviso nº 490 - C. Civil.

Em 15 de maio de 2001

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 17, de 2001 (nº 3.107/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

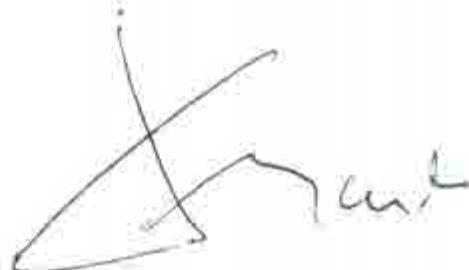
A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 423

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001.

Brasília, 15 de maio de 2001.



**LEI N° 10.223, DE 15 DE MAIO DE 2001.**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

• art. 10-A:  
Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte

“Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.”  
(AC)\*

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



---

\* AC = Acréscimo



# Diário Oficial

Seção 1  
►

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 94 - E Brasília - DF, quarta-feira, 16 de maio de 2001. R\$ 0,67

## Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Senado Federal.....	3
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	28
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Fazenda.....	32
Ministério dos Transportes.....	50
Ministério da Educação.....	50
Ministério da Cultura.....	51
Ministério do Trabalho e Emprego.....	51
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	52
Ministério da Saúde.....	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	54
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	55
Ministério das Comunicações.....	67
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	68
Ministério do Meio Ambiente.....	68
Ministério da Integração Nacional.....	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	70
Poder Judiciário.....	70

## Ato do Poder Legislativo

### LEI Nº 10.223, DE 15 DE MAIO DE 2001.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer." (AC)\*

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Pedro Malan  
Barros Neves

\* AC = Acréscimo

### LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

#### "Assédio sexual" (AC)\*

"Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência merentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)

"Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos."

#### "Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

### LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde - Área Complementar, de nível superior; e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde - Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O ingresso de que trata o caput deste artigo

poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, todas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação conforme dispor o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde - Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos critérios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no caput deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde - Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Sistemático de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispor o regulamento.

§ 1º O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamen-